



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2017

Dispõe sobre aprovação das Contas do Município de Santo Antônio do Aventureiro relativas ao exercício de 2015 e dá outras providências

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Aventureiro – MG, no uso de suas atribuições legais conferidas pela combinação do disposto no art. 119 e 120 da LOM com o art. 85 do Regimento Legislativo, e,

Considerando o teor do Ofício nº 11447/2017, do Egrégio Tribunal de Contas Estadual, que encaminhou o respectivo Parecer Prévio atinente ao Processo 988151, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal deste Município, exercício de 2015;

Considerando que O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinou pela aprovação das contas, a teor do disposto no inciso I do art. 45 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

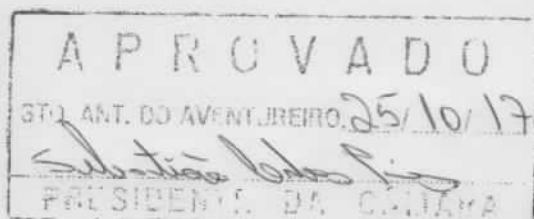
Considerando que o Órgão do Tribunal de Contas do Estado procedeu ao exame, emitindo parecer unânime pela aprovação das contas apresentadas.

Promulga o seguinte **Decreto Legislativo**:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Município de Santo Antônio do Aventureiro – Exercício de 2015 – gestão do ex-Prefeito Amaury de Sá Ferreira, nos termos do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, processo nº 988151.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Aventureiro, 18 de agosto de 2017.



Sebastião Carlos Pires
Sebastião Carlos Pires
Presidente

CNPJ Nº 19.774.777/0001-31
PRAÇA BARÃO DA CONCEIÇÃO, Nº. 65 – CENTRO
CEP. 36.670-000 – TEL.: 32861146
E-mail: camarasaaventureiro@yahoo.com.br
Site: www.camarasaaventureiro.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O Chefe do Poder Executivo Municipal, em decorrência de exercer a administração dos recursos públicos, está obrigado a prestar contas, sujeitando-se ao sistema de controle externo, cuja previsão é de índole constitucional (art. 31, da CF/88), com atribuição cometida à Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas.

O aspecto preponderante do controle externo das contas é a fiscalização financeira e orçamentária dos recursos públicos pelo Poder Legislativo, mediante o julgamento das contas.

Pelo Ofício nº. 11447/2017, remetendo o Processo nº. 988151 foram encaminhadas as contas do Município referente ao exercício de 2015 do então Prefeito Amaury de Sá Ferreira. Pode se verificar que não foram constatadas irregularidades nas contas referentes ao período analisado.

Portanto, conclamamos os nobres colegas a votarem as contas do Município.

Santo Antônio do Aventureiro, 18 de agosto de 2017.

Fernando Caçador Furtado
Fernando Caçador Furtado
Presidente

Antônio José Antero
Antônio José Antero
Vice-Presidente

Ailton José O. Sabino
Ailton José Oliveira Sabino
Membro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Ofício nº: 11447/2017
Processo nº: 988151

Belo Horizonte, 21 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Sebastião Carlos Pires
Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Aventureiro
Rua Praça Barão da Conceição, 65 - Bairro Centro
Santo Antônio do Aventureiro – MG – 36670-000

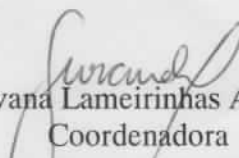
Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, informo-lhe que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado e, que, os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Notas Taquigráficas) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba “Serviços”, ícone “Vista Eletrônica de Processos”. Para acessá-los, V. Ex.^a deverá informar a seguinte chave de acesso: **8811473849**.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 102, de 18/01/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução aprovada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcaño
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 988151

Procedência: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aventureiro
Exercício: 2015
Responsável: Amaury de Sá Ferreira
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aventureiro, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Amaury de Sá Ferreira, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no relatório de fl. 02 a 10, manifestou-se pela aprovação das contas, em conformidade com o disposto no inciso I, do art. 45 da LC 102/08, Lei Orgânica deste Tribunal.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal, fl. 25 e 26, este também opinou pela aprovação das contas, com fundamento no art. 45, I da LC 102/2008.

É o relatório.

Belo Horizonte, 13 de março de 2017.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de / /

TC



PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 988151

Procedência: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aventureiro
Exercício: 2015
Responsável: Amaury de Sá Ferreira
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentário e dos adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2015, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008.
2. Arquivamento conforme o art. 176, IV, após cumprimento das disposições do art. 239, ambos da Resolução 12/2008.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 04/04/2017

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aventureiro, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Amaury de Sá Ferreira, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no relatório de fl. 02 a 10, manifestou-se pela aprovação das contas, em conformidade com o disposto no inciso I, do art. 45 da LC 102/08, Lei Orgânica deste Tribunal.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal, fl. 25 e 26, este também opinou pela aprovação das contas, com fundamento no art. 45, I da LC 102/2008. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica, em seu exame formal, não detectou irregularidades na presente Prestação de Contas. Foram objetos de análise:

- **Créditos Orçamentários:** a abertura de créditos orçamentários e adicionais obedeceu às normas legais que regem a matéria, fl. 02v a 04;
- **Repasse à Câmara Municipal:** o município repassou o correspondente a 6,32% da arrecadação municipal do exercício anterior obedecendo ao limite fixado no inciso I do art.29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009, fls. 04v;
- **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:** aplicou o equivalente a 27,13% da receita proveniente de impostos municipais e transferências, nos termos do art. 212 da CR, fl. 05 e 06;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a 18,62% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 06v a 08;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 57,53% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 08v a 10, sendo:
 - dispêndio do Executivo: 52,74%, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do Legislativo: 4,79%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

III – CONCLUSÃO

Considerando as informações contidas nestes autos, analisadas sob o aspecto formal, voto pela emissão do parecer prévio pela **aprovação** das contas, exercício de **2015**, do **Sr. Amaury de Sá Ferreira**, CPF 488.575.726-68, Prefeito de **Santo Antônio do Aventureiro**, à época, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

Por oportuno, reafirmo ao atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional; como também da compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele programa, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.

Intime-se a parte da decisão nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I e § 3º, da Resolução n. 12/2008 e o atual prefeito por via postal.

Ressalto, ainda, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.



CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

De acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

MR/DCA

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas. ____/____/____.

Coord. Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº: 988151/2015
Relator: Conselheiro Cláudio Terrão
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Município de Santo Antônio do Aventureiro (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de prestação de contas municipal, apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Aventureiro, relativa ao exercício de 2015.
2. A Unidade Técnica emitiu relatório às f. 02/10. A análise empreendida baseou-se nas informações inseridas, pelo próprio jurisdicionado, no sistema informatizado SICOM, limitando-se aos seguintes aspectos:
 - a) informações preliminares
 - b) créditos orçamentários e adicionais;
 - c) repasse à Câmara Municipal;
 - d) aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
 - e) aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde;
 - f) despesa com pessoal.
3. Em sua conclusão, a Unidade Técnica opinou pela aprovação sem ressalvas das contas, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008 (f. 10).
4. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
5. É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAMENTAÇÃO

6. Primeiramente, a Unidade Técnica analisou as informações preliminares, referentes à qualificação do prefeito, dos responsáveis pela contabilidade e pelo controle interno. Desta forma, na esteira do exame realizado pela Diretoria de Análise Formal de Contas, o Ministério Público de Contas conclui não haver irregularidades com relação às informações preliminares apresentadas pelo Município de Santo Antônio do Aventureiro.
7. Em seguida, foram analisados os créditos orçamentários e adicionais, verificando-se que foram observados os preceitos constitucionais aplicáveis e as disposições da Lei Orçamentária Anual do Município.
8. No tocante ao repasse efetuado à Câmara Municipal, considerando a análise empreendida pela Unidade Técnica (f. 04), o Ministério Público de Contas conclui que restou obedecido o limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República de 1988.
9. No que concerne à manutenção e desenvolvimento do ensino, remetendo ao exame realizado pelo Órgão Técnico, o Parquet considera ter sido aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212), num total de 27,13% da Receita Base de Cálculo (f. 05).
10. Com relação às ações e serviços públicos de saúde, ficou demonstrada a aplicação do percentual de 18,62% da Receita Base de Cálculo, obedecendo ao mínimo exigido no inciso III do § 2º do art. 198 da CR/88, na LC 141/2012 e na IN 05/2012, conforme análise técnica à f.07.
11. Por fim, no que tange ao demonstrativo de dispêndio com pessoal, consoante o entendimento da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas conclui que foram observados os limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III.

CONCLUSÃO

12. Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **CONCLUI** que deve ser emitido parecer prévio pela aprovação sem ressalvas das contas do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Chefe do Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Aventureiro,
relativas ao exercício de 2015, com fundamento no art. 45, I, da Lei
Complementar Estadual n. 102, de 2008.

13. É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 16 de janeiro de 2016.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)